# LEI Nº. 934, DE 22 DE JUNHO DE 2010

Institui o Plano Diretor de Orobó, dispondo sobre a política municipal de desenvolvimento, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte:

## LEI

## TÍTULO I
## APRESENTAÇÃO, NORMAS GERAIS DO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I
### CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, DEFINIÇÕES, OBJETIVOS GERAIS

**Art. 1º.** Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, nos termos da Lei Orgânica do Município de Orobó, fica aprovado o Plano Diretor do Município, instrumento a ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no território do Município.

**Art. 2º.** O Plano Diretor é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento do Município como um todo, parte integrante do processo de planejamento municipal, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e da garantia das condições para assegurar o bem estar de seus habitantes, elaborado com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Define metas, prioridades e formas de atuação do poder público Municipal, estabelecendo padrões desejados para os próximos dez anos.

**Art. 3º.** Estabelece as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados na elaboração e consolidação do planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Municipal, orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias, visando o desenvolvimento sustentável, com a compatibilização do desenvolvimento econômico e social e a preservação ambiental.

**Art. 4º.** As funções sociais da cidade no Município de Orobó correspondem ao uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura e serviços públicos, saúde, educação, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção, visando à inclusão sócio-econômica.

unicef



Av. Estácio Coimbra, 19 - CEP. 55745-000, Orobó - PE - CNPJ 10.294.254/0001-13
Fone: (81) 3656-1156 - Fax: (81) 3656-1146 e-mail: pmorobo@hotmail.com

**Art. 5º**. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor.

## TÍTULO II
## DOS OBJETIVOS

### CAPÍTULO I
### DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO URBANA, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

**Art. 6º**. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

**Art. 7º**. É objetivo da política de planejamento, gestão urbana, desenvolvimento social e econômico:

I. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos de qualidade;
II. Compatibilizar a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade com a oferta de moradias, o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;
III. Promover a distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;
IV. Ofertar áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
V. Promover as políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;
VI. Fomentar a saúde, educação, cultura, turismo, esporte, lazer e assistência social;
VII. Buscar a compatibilização do desenvolvimento local com o dos Municípios vizinhos, visando à efetiva integração regional;
VIII. Estimular o desenvolvimento econômico seja comércio, serviços e indústrias, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município;
IX. Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;
X. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio e desenvolvimento sustentável;
XI. Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
XII. Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

APROVADO unicef

XIII. Criar mecanismos de planejamento e gestão participativa no planejamento urbano, na fiscalização de sua execução e nos processos de tomada de decisão;

XIV. Implantar processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações.

## TÍTULO III
## DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I
### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

**Art. 8º.** A Cidade cumpre sua função social quando assegura à população:

I - A oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social;

II - A oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;

III - O atendimento à demanda de serviços públicos e comunitários da população que habita e/ou atua no Município;

IV - A preservação sustentável e recuperação do meio ambiente;

V - A preservação sustentável do patrimônio artístico, histórico e cultural;

VI - A requalificação das áreas residenciais degradadas;

VII - A ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas com instalação de usos indutores de desenvolvimento.

**Art. 9º** Constituem-se diretrizes gerais da Política Urbana do Município de Orobó:

I- A ordenação do território para o conjunto de toda a comunidade, sem exclusão ou descriminação de qualquer segmento ou classe social;

II - O desenvolvimento e utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços, recursos como bens coletivos acessíveis a todos;

III - A dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente nas áreas de transporte e saneamento básico;

IV - A preservação do meio ambiente e da paisagem urbana, levando em consideração os aspectos artísticos, históricos e culturais da cidade;

V - A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

VI - A universalização das obrigações e direitos urbanísticos para toda a sociedade;

VII - A regulamentação e o incentivo da participação popular na gestão pública.

**Art. 10º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

I - Utilização como suporte de atividades ou usos de interesse urbano: habitação, produção industrial, comércio e prestação de serviços;

II- Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e da preservação do patrimônio cultural;

III- Segurança, habitabilidade e saúde de toda comunidade;

IV- A preservação dos diversos recursos naturais especialmente a fauna, a flora e as bacias hidrográficas;

V- A conservação e o uso racional dos recursos naturais visando o desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO II
## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 11.** A execução da política urbana municipal será realizada por todos os meios legais disponíveis e, notadamente, pelos seguintes instrumentos:

I – Planejamento:

a) Plano Diretor;
b) A legislação pertinente ao planejamento urbano, relacionada com o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as normas que regulam as edificações, contida no código de obras do Município e em outros textos legais;
c) Programas, planos e projetos integrados e setoriais;
d) Normas orçamentárias.

II – Fiscais e Financeiros:

a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) Impostos progressivos;
c) Taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;
d) Contribuição de melhoria;
e) Incentivos e benefícios fiscais.

III – Jurídicos:

a) Servidão administrativa;
b) Limitações administrativas;
c) Tombamento de imóveis e mobiliários urbano;
d) Instituição de zonas especiais e de interesse social
e) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória
f) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
g) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
h) Direito de superfície;
i) Direito de preempção;
j) Transferência do direito de construir;
k) Concessão do direito real de uso;
l) Operações urbanas consorciadas;
m) Regularização fundiária;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

n) Usucapião especial de imóvel urbano;
o) Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

IV – Administrativos:

a) Concessão de serviços públicos;
b) Constituição de estoques de terra;
c) Aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou remembramento do solo;
d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

**Art. 12**. Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos, que por qualquer meio, artifício ou omissão impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse público urbanístico em sua propriedade.

## TÍTULO IV
## O PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

**Art. 13**. O Plano Diretor estabelece ações concernentes à Política Urbana e às Políticas Setoriais, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Orobó, visando o desenvolvimento integrado da Cidade, contemplando seu território urbano e rural.

**Art. 14.** A implementação das ações deste Plano Diretor far-se-á com fundamento no princípio democrático e a participação popular na gestão da Cidade, através dos Conselhos Municipais, previstos na Lei Orgânica e nesta Lei.

**Art. 15.** O Plano Diretor é um instrumento que orienta a atuação da administração pública da iniciativa privada de forma a assegurar o pleno desenvolvimento ordenado das funções sociais da cidade e da propriedade a melhoria da qualidade de vida e o bem estar, da população, segundo os princípios da democracia participativa e da justiça social.

**Art. 16.** O Plano Diretor Participativo estabelece ações concernentes à estruturação do espaço urbano de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, visando o desenvolvimento integrado entre a área urbana e a área rural do seu território.

**Art. 17.** O Plano Diretor constitui-se instrumento fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano municipal, ao qual devem adequar-se o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

**Art. 18.** O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

I - Conservação do tecido urbano consolidado ao longo da evolução da cidade;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

II- O adensamento construtivo de forma gradual no tempo e no território respeitando a oferta e o potencial de provimento das infra-estruturas urbanas, as características ambientais;

III- O direito do cidadão de participar da gestão dos negócios de interesse público e acompanhar as suas realizações, tendo em vista os interesses da sociedade;

IV- No processo de planejamento e gestão do Município se perseguirá a integração e a complementaridade de suas atividades urbanas;

V- Na adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos gerados de bem estar coletivo.

## TÍTULO V
## DAS POLÍTICAS SETORIAIS

### CAPÍTULO I
### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 19.**. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município de Orobó visará ao crescimento das atividades econômicas locais e sua integração aos centros dinâmicos da economia e deve estar articulada ao desenvolvimento social, à capacitação profissional e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único**. As pessoas com deficiência deverão ser integradas a todos os programas de capacitação profissional, visando a sua ampla integração no desenvolvimento do Município.

**Art. 20**. O poder executivo, em articulação com a união e o Estado de Pernambuco coadunados com a iniciativa privada, implementará a execução de planos e programas de desenvolvimento econômico, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Plano e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 21**. Para a consecução da política sócio-econômica devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Fomentar através de políticas setoriais as atividades extrativistas, agrícolas, de pecuária e industriais;

II- Desenvolvimento Econômico: incentivar as parcerias e as ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino;

III- Desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

IV- Fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;

V- Articular com os Municípios vizinhos a integração e a dinamização da economia regional;

VI- Incorporar parcelas da população à produção econômica formal, organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades do governo;

VII- Promover a qualificação profissional da população, com a criação de ambientes para disseminar o conhecimento;

VIII- Estimular a implantação e dinamização de micros, pequenas e médias atividades produtoras, através da criação de centros integrados de fomento ao comércio e serviços;

IX- Efetivar o apoio ao micro-crédito para produção econômica, associado o programa de capacitação profissional e empresarial, à divulgação e ao fortalecimento de Banco do Povo e similares de apoio ao micro crédito;

X- Utilizar benefícios fiscais para estimular o surgimento de médios e pequenos negócios, atraindo novos empreendimentos;

XI- Estimular o desenvolvimento de atividades peculiares em cada comunidade de baixa renda, levando em consideração suas origens e aptidões;

XII- Criar e integrar programas de economia solidária às cadeias produtivas do Município;

XIII- Criar programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem estar e a fixação do homem no campo;

XIV- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;

XV- Incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento do Município via fortalecimento dos mercados e feiras, e implementar o turismo rural;

XVI- Incentivar a produção cultural no Município, inclusive o desenvolvimento artesanal;

XVII- Estimular ao cooperativismo e o associativismo.

## CAPÍTULO II
## DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### SEÇÃO I
### DA HABITAÇÃO

**Art. 22.** A Política Municipal de Habitação do Município será executada, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica, em articulação com a União, o Estado, em cooperação da iniciativa privada.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 23**. Entre as ações que serão desenvolvidas, no âmbito da política municipal de habitação incluem-se:

**I** - A criação de Planos Urbanísticos destinados à população de baixa renda;
**II** - A adoção de parceria com a população beneficiária dos programas habitacionais, para efeito de integrá-la as ações municipais;
**III** - A elaboração de planos setoriais para requalificar física e socialmente as habitações de baixa renda.

**Art. 24**. A Política Municipal de Habitação do Município tem por objetivos:

**I.** Incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
**II.** Estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
**III.** Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanísticas para o acesso do idoso, da pessoa com deficiência e restrição de mobilidade;
**IV.** Instituir uma Política de Habitação para o Município;
**V.** Delimitação de áreas de atendimento e incentivo à produção de empreendimentos habitacionais;
**VI.** Priorizar de acesso a terra e à moradia para população de baixa renda, mediante o barateamento da produção de novas unidades, a regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários;
**VII.** Prover recursos financeiros, institucionais técnicos e administrativos para investimentos em habitações de interesse social, diretamente pelo Poder Público, ou por meio de parcerias com entidades técnicas e comunitárias sem fins lucrativos, inclusive promovendo sua captação em fontes privadas e governamentais, fora do Município;
**VIII.** Buscar a adoção de alternativas de menor custo e maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;
**IX.** Adotar instrumentos de política urbana para aumentar a oferta de terra para habitações de interesse social, incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social;
**X.** Atender, através de programas de interesse social e de subsídios específicos, a população situada em áreas de risco e favelas;
**XI.** Estabelecer padrões especiais de uso do solo que possibilitem regularização jurídica e urbanística de assentamentos populares, permitindo a fixação da população de baixa renda;
**XII.** Integrar projetos e ações das diretrizes habitacionais com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, municipais, intermunicipais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;
**XIII.** Coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação ambiental e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;
**XIV.** Regularizar a situação jurídica e fundiária dos assentamentos urbanos implantados irregularmente.

LIVRO APROVADO
unicef

## SEÇÃO II
## DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 25**. Cabe ao poder público municipal, interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, com a adoção de políticas públicas municipais no incremento de programas educacionais voltados à segurança pública, aliados aos programas sociais e culturais hoje desenvolvidos, difundam e promovam ações de cidadania que fortaleçam a ordem pública.

**Art. 26**. A segurança do patrimônio público será efetuada pela guarda municipal, que deverá atuar principalmente em caráter educativo.

**Parágrafo único**. Além da prioridade de que trata o artigo a administração municipal realizará a adoção de outros mecanismos que contribuam para promover a segurança pública e cidadania por meio de convênios a serem celebrados entre Estado/Município, ações conjuntas de monitoramento do Município com a melhor tecnologia disponível, visando incrementar a sensação de segurança.

## CAPÍTULO III
## DAS POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

## SEÇÃO I
## DA EDUCAÇÃO

**Art. 27.** A Política Municipal de Educação do Município de Orobó obedecerá aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 28.** A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada;

II- Incentivar e promover a qualificação profissional da população jovem do Município;

III- Garantir o acesso do idoso ao ensino, qualquer que seja o nível;

IV- Garantir à pessoa com deficiência o direito ao processo educacional.

**Art. 29**. Para a consecução da política de educação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I. Elaboração de uma Política de Educação que deve suprir as necessidades locais para a universalização do ensino infantil e fundamental, priorizando as áreas mais carentes da população;

II. Promover o melhoramento das instalações físicas e equipamentos educacionais, inclusive a implantação de novos centros de educação na área urbana e rural;

MUNICÍPIO APROVADO unicef

III. As creches e escolas municipais deverão garantir o acesso e a permanência, com atendimento especial, às crianças portadoras de necessidades especiais;
IV. Valorização do magistério do Município através de medidas de incentivo profissional e outros instrumentos, a serem estabelecidos no estatuto do magistério;
V. Promover a reciclagem e o aperfeiçoamento profissional dos professores da rede municipal;
VI. Ampliar o atendimento de jovens e adultos, para erradicar o analfabetismo;
VII. Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
VIII. Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
IX. Criar e implantar Centro de Estudos para o desenvolvimento de atividades extra-escolares monitoradas, contendo laboratórios, bibliotecas, atividades rurais;
X. Instituir, com a colaboração da iniciativa privada, centros tecnológicos experimentais, com a finalidade de promover, em escala e eficiência, a habilitação profissional dos jovens do Município e, em especial, da pessoa com deficiência;
XI. Implantar uma escola agrotécnica, em colaboração com os governos estadual e federal, através dos seus órgãos de Agricultura, cursos básicos para pessoas dedicadas ou que desejem se dedicar às atividades agrícolas, no sentido de proporcionar a melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação ambiental;
XII. Promover programas para a integração família/escola/comunidade;
XIII. Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
XIV. Ampliar o transporte adaptado para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, principalmente as crianças e adolescentes, em idade escolar;
XV. Ampliar o programa de educação ambiental;
XVI. Implantar mecanismos de avaliação da aprendizagem;
XVII. Implantar programas de educação musical e outras atividades ligadas às artes;
XVIII. Implantação de bibliotecas na área urbana e rural, no sentido de ampliar o interesse pela leitura;
XIX. Incentivar e apoiar o trabalho pedagógico e a gestão escolar de modo a reduzir os índices de evasão, repetência e reprovação;
XX. Outras medidas que vise o desenvolvimento de setor educacional como instrumento essencial ao desenvolvimento sócio-econômico.

## SEÇÃO II
## DO DESPORTO

**Art. 30**. Caberá ao Município de Orobó, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, no setor de esportes, adotar medidas que visem:

I. Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo aqueles que se encontra em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade, nos bairros onde residem;
II. Criar um calendário esportivo para o Município, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes e sociedades de bairros;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

III. Implantar, recuperar e conservar as áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias, no campo desportivo, da recreação e do lazer;

IV. Promover programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V. Adequar os locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, por parte das pessoas com deficiência;

VI. Implantar um Centro Esportivo Municipal que venha promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo esportivo e a integração social. Além de promover a prática das principais modalidades esportivas.

## CAPÍTULO IV
## DAS POLÍTICAS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### SEÇÃO I
### DA SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 31**. Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê a Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de Pernambuco, as Leis Federais nº. 8.080/90 e 8.142/90, Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes ao Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único**. A assistência à saúde da população de Orobó far-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 32.** A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se de acordo com as normas operacionais do SUS, seguindo as normas do Pacto Pela Saúde prevista pela Portaria GM/MS 399/2006, de 22 de fevereiro de 2006, e pela Portaria GM/MS 699/2006, de 30 de março de 2006, que regulamentam a implementação das Diretrizes Operacionais dos Pactos Pela Vida e de Gestão e seus desdobramentos para o processo de gestão do SUS, bem como a transição e o monitoramento dos Pactos, unificando os processos de pactuação e metas, de conformidade com a definição de prioridades articuladas e integradas, sob a forma de:

I. PACTO PELA VIDA: Reforçando o movimento da gestão pública por resultados. As prioridades são expressas em metas municipais, regionais, estaduais e nacionais, inseridas no termo de compromisso de gestão. As prioridades estabelecidas:

1. Seguir a Política Nacional da Pessoa Idosa;
2. Controlar o índice de câncer de colo de útero e de mama;
3. Redução da mortalidade materna e infantil;
4. Fortalecer a capacidade de resposta às doenças emergentes e endemias;
5. Seguir a Política Nacional de Promoção da Saúde com ênfase na adoção de hábitos saudáveis, de forma a internalizar a responsabilidade individual da prática de atividade física regular, alimentação saudável e combate ao tabagismo;
6. Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde.

MUNICÍPIO APROVADO unicef

II. PACTO EM DEFESA DO SUS: O Município deve estabelecer ações para a efetivação do Pacto em Defesa do SUS, que envolverá ações concretas e articuladas pelos três níveis federativos no sentido de reforçar o SUS, como política de Estado e a defesa dos princípios basilares dessa política pública, em consonância à Constituição Federal.

III. PACTO DE GESTÃO: Seguir as diretrizes para a gestão do sistema nos aspectos da Descentralização, Regionalização, Financiamento, Planejamento, Programação Pactuada e Integrada, Regulação, Participação Social e Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e prover gestões necessarias para a implantação do Centro de Atendimento ao Trabalhador.

**Art. 33**. Os equipamentos de saúde deverão estar distribuídos de forma hierarquizada no espaço territorial da cidade, de modo que os serviços de nível, inclusive os de emergência, sejam de fácil acesso a população residente.

**Art. 34.** O Município instituirá o Código Municipal de Saúde que disporá sobre os mecanismos e instrumentos legais de execução e controle das ações da política de saúde, inclusive sobre a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios produzidos, distribuídos e consumidos na cidade.

**Art. 35**. Para atender os objetivos da política de saúde, o poder executivo promoverá e realizará entre outras as seguintes ações:

**I.** A promoção de ações primárias à saúde;
**II.** O funcionamento de programas de assistência integral a saúde;
**III.** O controle e tratamento de doenças transmissíveis e imunopreveníveis, não infecciosas;
**IV.** O controle de epidemias;
**V.** Ampliação da rede hospitalar pública;
**VI.** Assegurar as condições adequadas das unidades de saúde;
**VII.** Estruturar a vigilância sanitária com a construção de instalações e aquisição de equipamentos;
**VIII.** Capacitação dos profissionais de saúde pública para o melhor atendimento a população residente;
**IX.** Estimulo ao reconhecimento da medicina natural, da fitoterapia e práticas populares desde que com acompanhamento médico;
**X.** Implantação de programas voltados à medicina preventiva;
**XI.** Criação de um corpo de profissionais da área de saúde adequado a demanda da população;
**XII.** Promover campanhas de educação higiênica, preventivas de doenças e de primeiros socorros;
**XIII.** Promover sistema diferenciado para atendimento de idosos e portadores de necessidades especiais;
**XIV.** Ampliação da rede de atendimento odontológico;
**XV.** Criação de um centro de atendimento fisioterápico;
**XVI.** Ampliação dos postos de PSF;
**XVII.** Ampliar o atendimento da vigilância sanitária;

MUNICÍPIO APROVADO unicef

**XVIII.** Adquirir unidades móveis de atendimento odontológico;
**XIX.** Adquirir unidades móveis para transporte de pessoas enfermas;
**XX.** Outras medidas físicas que visem à melhoria do atendimento à saúde de competência do poder executivo.

## CAPÍTULO V
## DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A FAMÍLIA, AO IDOSO E AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

### SEÇÃO I
### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 36.** A Política de Assistência Social tem por finalidade assegurar as conquistas sociais, garantidas nas Constituição Federal e Estadual, em defesa do cidadão dentro do núcleo familiar para integrá-lo à sociedade.

**Art. 37.** A Assistência Social será prestada pelo Município, diretamente, através de seus órgãos competentes, em ação conjunta com os órgãos competentes da União e do Estado, estimulando a cooperação da iniciativa privada e do cidadão.

**Parágrafo único.** Para execução dos objetivos da Política de Assistência Social Municipal, serão priorizadas as seguintes diretrizes:

I - Implantação de unidades de atendimento ao idoso em todas as secretarias, Mobilização e conscientização social quanto ao direito dos idosos;

II - Ampliação de parcerias com o governo Federal e Estadual para melhoria no atendimento do idoso;

III - Implantação de casa de pernoite.

### SEÇÃO II
### DA FAMÍLIA E DA MATERNIDADE

**Art. 38.** O Município, no âmbito de sua competência constitucional e em articulação com a União e o Estado e a cooperação da iniciativa privada, promoverá ações visando assegurar à família condições propícias à realização de suas funções sociais e planejamento familiar.

**Art. 39** - Entre as ações a serem desenvolvidas incluem-se:

I - A promoção de políticas de trabalho e emprego, renda e planejamento familiar;

II - Acesso aos recursos educacionais e científicos, visando o planejamento familiar voluntário, de acordo com as diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Orobó;

III - Acompanhamento às famílias, visando a sua integração no contexto social.

**Art. 40.** A assistência à maternidade far-se-á de forma articulada com a família e a política da mulher e do menor, cabendo ao Município, através de seus órgãos competentes, especialmente a Secretária da Saúde, o desenvolvimento de ações que:

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

I - Universalização do acesso ao pré-natal;

II - Assegurem o acesso da mulher as maternidades;

III - Acesso assegurado da mulher aos recursos educacionais e científicos que reduzam a morbi-mortalidade materna.

## SEÇÃO III
## DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 41.** A assistência integral à criança e ao adolescente far-se-á de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Orobó e na conformidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 42.** A assistência da criança e do adolescente tem por objetivo integrá-lo ao núcleo familiar e ao contexto social, com prioridade à educação e à saúde, através das políticas de educação e de saúde estabelecidas na Lei Orgânica e nesta Lei.

## SEÇÃO IV
## DA MULHER

**Art. 43.** O Município de Orobó, isoladamente ou em articulação com a União e o Estado e a cooperação da iniciativa privada, promoverá ações visando à integração da mulher na sociedade, através de:

I - Criação de serviços e implantação de equipamentos que minimizem a dupla jornada de trabalho feminino;

II - Programas educacionais profissionalizantes que permitam à mulher ingressar no mercado de trabalho, em condições competitivas;

III - Casas especializadas para acolhimento da mulher e de meninas vítimas da violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - Centros de orientação jurídica à mulher para os casos de violência física ou de violação de seus direitos;

V - Assistência integral à saúde da mulher, no âmbito do SUS.

## SEÇÃO V
## DO IDOSO

**Art. 44.** O Município promoverá ações que assegurem a integração do idoso no núcleo familiar e no contexto social, através de:

I - Criação de centros de amparo à velhice, inclusive com o objetivo de propiciar a potencialização de sua participação na vida da comunidade;

II - Criação de centros de lazer e de cultura;

III - Assistência integral à saúde do idoso, com o objetivo, inclusive, de prolongamento de suas capacidades físicas, e de sua autonomia;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

IV - Outras medidas que visem à participação do idoso na sociedade e na família, facilitando suas condições de mobilidade no tecido urbano.

## SEÇÃO VI
## DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 45.** O Município de Orobó promoverá ações que visem à integração dos portadores de necessidades especiais na comunidade, através de instrumentos legais e providências administrativas, tais como:

I - Inserir nas legislações urbanísticas específicas, disposições que exijam medidas de acesso ao deficiente físico aos espaços públicos e edifícios públicos e privados, inclusive habitações multi-familiares, eliminando barreiras, especialmente as arquitetônicas e urbanísticas;

II - Adotar medidas que assegurem o acesso do deficiente físico e todas as ações, produtos e serviços de saúde;

III - Assegurar o direito e habilitação e reabilitação, através de ações interprofissionais, que considerem o desenvolvimento da pessoa portadora de deficiência física, reduzindo suas limitações.

## CAPÍTULO VI
## DAS POLÍTICAS DE CULTURA, TURISMO E LAZER

## SEÇÃO I
## DA CULTURA

**Art. 46**. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - Estimular ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;

II - Formular programas de valorização de bens culturais, material e imaterial, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade, através do resgate da sua história;

III - Promover festivais culturais e artísticos, em especial de música e dança, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais, em parceria com a iniciativa privada;

IV - Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais

V - Incrementar o Conselho Municipal de Cultura, órgão planejador das atividades culturais do Município;

VI - Incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, de pessoas com deficiência, o desenvolvimento de atividades culturais;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

VII - Garantir às pessoas com deficiência, ao idoso, participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

VIII - Incentivar ações na área da cultura, provenientes do PAC - Programa de Ação Cultural.

## SEÇÃO II
## DO TURISMO

**Art. 47**. Caberá ao Município propor e implementar ações estratégicas para exploração do turismo, criando programas específicos, visando:

I - Integrar as ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental;

II - Aproveitar o patrimônio natural com a implantação de pólos de turismo;

III - Estimular o turismo ecológico e rural, aproveitando os recursos naturais existentes no Município;

IV - Desenvolver e ampliar as ofertas turísticas para os diversos segmentos tais como lazer, negócios terceira idade, pessoas com deficiência dentre outros.

## SEÇÃO III
## DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARTÍSTICO E AMBIENTAL

**Art. 48**. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à realização de qualquer outra obra ou providência visando assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei Complementar.

**Art. 49**. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

**Art. 50**. O Conselho Municipal da Cidade examinará e indicará os locais em que deverá ser adotada, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

**Art. 51**. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

## CAPÍTULO VII
## DA INFRAESTRUTURA URBANA

**Art. 52** No incremento da infraestrutura do Município de Orobó serão priorizadas as seguintes áreas de atuação:

I - Abastecimento e Tratamento D'Água;
II - Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário;
III - Drenagem Pluvial;
IV - Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos;
V - Energia e Comunicação;
VI - Transporte Público, Circulação Viária, Mobilidade Urbana e Pavimentação;
VII - Habitação;
VIII - Segurança.

### SEÇÃO I
### DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

**Art. 53.** Para fins desta Lei, entende-se por abastecimento de água, a captação de água, o tratamento e a distribuição.

**Art. 54**. Caberá ao Município de Orobó, manter a permanente fiscalização, da quantidade e da qualidade do serviço ofertado a população.

**Art. 55**. O Município deverá, através de serviço próprio ou concessionado, prover o abastecimento, por rede de água potável, para o uso residencial e outros, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade consagrados.

**Parágrafo único**. O Município nos termos do "caput" deste artigo deverá disponibilizar abastecimento no local aos novos empreendimentos, a partir da emissão do Alvará de Aprovação, num prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

**Art. 56**. As ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água do Município devem orientar se segundo as seguintes diretrizes:

I. Garantir atendimento eficaz dos sistemas públicos de abastecimento de água a todas as áreas ampliando o número de reservatórios, fornecendo assim água de qualidade a toda a população municipal;

II. Promover a preservação, recuperação e aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos do Município;

III. Difundir a prática do reuso da água, otimizando o uso da água potável para fins nobres;

IV. Apoiar o controle, à institucionalização e ao monitoramento da abertura de poços profundos de captação para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea, através de parcerias com as empresas perfuradoras, e dos poços rasos, por convênios com a concessionária;

CONVÊNIO APROVADO unicef

V. Conscientizar a população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso da água, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas;

VI. Estabelecer a tarifa social a ser aplicada em áreas de baixa renda para consumos residenciais, medidos isolados ou coletivamente. Fica vedada a cobrança desta tarifa sem medição;

VII. Difundir a prática da captação de água de chuva e seu armazenamento, otimizando o uso da água pluvial.

**Art. 57.** O Abastecimento de água na Zona Rural será mantido através do sistema de Poço Artesiano, cisternas ou outro sistema mais adequado, até quando for possível a ampliação do sistema convencional de abastecimento de água.

**Art. 58.** Por opção da maioria dos moradores da Zona Rural, o Poder Executivo estudará junto à concessionária uma forma de sistema adequada a natureza geofísica e as atividades ali desenvolvidas.

## SEÇÃO II
## DO ESGOTO SANITÁRIO

**Art. 59.** Para fins desta Lei, entende-se por Esgoto Sanitário, a coleta e destinação final e o tratamento das águas residuárias que a sociedade dá as águas servidas em suas atividades.

**Art. 60.** O serviço público de esgoto de Orobó, pode ser integrado por diversos sistemas, devendo cada um deles promover a coleta domiciliar dos esgotos e seu tratamento em caráter provisório ou definitivo, ou lançamento em outro sistema de maior porte.

**Art. 61.** É responsabilidade do Município, apresentar alternativas técnicas para o esgotamento sanitário de cada área da cidade, respeitando-se sua diversidade geográfica e sócio-econômica.

**Art. 62**. Deverá ser assegurado à toda a população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com as diretrizes de:

I - Instalação de Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs, conjuntamente, com uma política integradora de saneamento ambiental;

II - Universalização da rede coletora de esgoto;

III - Priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental, social e de alta densidade populacional;

**Art. 63** Para melhoria das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, serão desenvolvidas as ações previstas na Lei Orgânica do Município de Orobó, atendendo os seguintes aspectos:

I - Interrupção do contato direto dos habitantes das populações de baixa renda com o esgoto;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

II - Preservação dos recursos hídricos;

III - Fiscalização das unidades imobiliárias que despejem o esgoto em galerias de águas pluviais ou a céu aberto.

**Art. 64.** O sistema de esgotamento sanitário da Zona Rural deverá ser controlado e fiscalizado pelos órgãos competentes do Município e seus moradores, a fim de evitar a contaminação dos seus recursos hídricos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo elaborará um mapeamento dos recursos hídricos da Zona Rural, definindo-se as áreas de proteção onde não podem ser executados sistemas de esgotamento sanitário.

**Art. 65.** A prioridade da política do Município é a execução do sistema de coleta de esgoto domiciliar e o tratamento de esgotos gerados através da construção de estações de tratamento.

**Art. 66.** O Município deverá desenvolver programa de saneamento ambiental, no que se refere à coleta e tratamento de esgotos, por meio de fossas sépticas e alternativas aplicáveis, para o uso residencial e outros.

## SEÇÃO III
## DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 67.** Para fins desta Lei, entende-se por Drenagem Pluvial o escoamento das águas pluviais, através de sistemas naturais ou construídos.

**Art. 68.** O Sistema Físico de Drenagem é definido por bacias, constituindo-se de subsistemas de macrodrenagem e microdrenagem, segundo os diferentes portes dos condutos.

**§ 1º.** O subsistema de macrodrenagem é constituído pelas lagoas, riachos e rios, canalizados ou não, condutos naturais das águas recolhidas pelo sistema de microdrenagem.

**§ 2º.** O subsistema de microdrenagem é constituído pelo sistema viário, sarjetas, canaletas, tubos e galerias por onde escoam as águas pluviais em demanda aos canais, rios e lagoas.

**Art. 69.** O serviço de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a manter o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, propiciando segurança e conforto a todos os seus habitantes.

**Art. 70.** São diretrizes para o sistema de drenagem de águas pluviais:

I. Controlar o processo de impermeabilização do solo nas áreas urbanas;
II. Proteger os cortes e aterros contra a erosão;
III. Buscar o escoamento rápido das águas de chuvas evitando-se inundações e alagamento nas vias;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

IV. Disciplinar a ocupação nas nascentes e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

V. Implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

VI. Definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como; manutenção da vegetação nativa; criação de áreas de amortecimento, replantio de vegetação ciliar e na área urbana implantação de parques lineares nas margens de riachos, rios e córregos;

VII. Proceder a estudos das condições de drenagem, para diagnosticar as áreas suscetíveis ou críticas em termos de erosão e os pontos de assoreamento.

**Art. 71.** São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações.

## SUBSEÇÃO IV
## DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 72.** A limpeza pública consiste em ações de coleta, varrição, remoção, transporte e de destinação final do lixo gerado e produzido pelas atividades humanas desenvolvidas no Município de Orobó.

**Art. 73.** O sistema de limpeza pública deve ser programado pelos órgãos competentes do Município, considerando as características físicas e sócio-econômicas e de preservação de cada área do território municipal.

**Art. 74.** O Poder Executivo definirá as formas de coleta e remoção do lixo, adotando a coleta seletiva de lixo.

**Art. 75.** Os estabelecimentos de saúde e as indústrias serão objetos de programação especial de coleta e remoção do lixo.

**Art. 76.** As áreas de baixa renda e a Zona Rural serão objeto de programação especial de coleta e remoção do lixo.

**§ 1º.** O lixão do Município deverá ser delimitado e tratado sanitariamente e paisagisticamente, bem como implantada a estação de tratamento de efluentes.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá celebrar acordos ou convênios com outras Prefeituras circunvizinhas, visando à execução conjunta da limpeza pública.

**Art. 77.** O Poder Executivo, através desta Lei, adotará as medidas necessárias para:

I. Implantar programa de Educação Ambiental na rede pública de ensino, voltada para gestão integrada de resíduos sólidos e para a dimensão sócio-ambiental do consumo sustentável;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

II. Implantar e estimular programas para coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com cooperativa de catadores, associações de bairros, escolas, ONG's, etc;
III. Sensibilizar a população para a necessidade de minimizar a produção dos resíduos sólidos, diminuindo sua geração;
IV. Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
V. Reservar área para implantação de um aterro sanitário;
VI. O Município deverá se adequar aos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecido pelo CPRH.

## SUBSEÇÃO V
## DA ENERGIA ELÉTRICA E DAS COMUNICAÇÕES

**Art. 78.** O Município em articulação com as concessionárias de energia elétrica e Telecomunicações, promoverá ações visando dotar a cidade de Orobó de equipamentos de energia elétrica e de telefonia, em condições satisfatórias e adequadas as atividades residenciais e econômicas.

**Art. 79.** O Poder Executivo promoverá articulações com os segmentos da população no sentido de conscientização da responsabilidade pela manutenção e conservação dos equipamentos públicos de telefonia.

**Art. 80.** O Poder Executivo deverá, ainda, proceder às campanhas educativas junto à população no sentido de economizar energia e evitar o uso clandestino.

**Art. 81.** O Poder Executivo deverá manter mapeado a abrangência e a qualidade dos serviços de energia elétrica e telefonia.

## CAPÍTULO IV
## DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

**Art. 82.** A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade trata do movimento que permite as atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro dentro do Município, abrangendo a rede viária, o transporte público e privado, coletivo e individual, bem como os seus espaços complementares.

**Art. 83.** São objetivos da política de mobilidade e acessibilidade:

I. Contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do sistema de mobilidade;
II. Promover condições de acessibilidade dos cidadãos aos bens e serviços essenciais, ao trabalho, à moradia e ao lazer;
III. Promover a ampliação da segurança e da qualidade de vida através do aumento da mobilidade e da acessibilidade de todas as pessoas, principalmente das mais carentes e daquelas com mobilidade reduzida;
IV. Promover a acessibilidade mediante uma rede integrada de vias para veículos automotores, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e

MUNICÍPIO APROVADO unicef

conforto, especialmente para as pessoas com dificuldades especiais para a locomoção, em conformidade com as normas e parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos públicos, observados e em particular a Lei Federal nº. 10.098/00, Decreto Federal nº. 5.296/04 e Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 10.741/03, que disciplinam, respectivamente, a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e asseguram direitos às pessoas idosas (o Estatuto do Idoso);

V. Promover a aplicação das leis pertinentes aos equipamentos de lazer e turismo quando da apreciação dos projetos de novos loteamentos.

**Art. 84**. As normas para mobilidade têm como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, possibilitando à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, devendo:

I. Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
II. Garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
III. Priorizar as intervenções físicas seja do tipo implantação ou pavimentação de vias, nos locais onde trarão maior benefício à população;
IV. Conceber as ações municipal, de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário;
V. Desenvolver os meios não motorizados de transporte, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;
VI. Reconhecer a importância dos pedestres;
VII. Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
VIII. Valorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares, priorizando os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e o meio de transporte coletivo;
IX. Priorizar os investimentos no sistema viário, no que range aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização e infra-estrutura propriamente dita, visando a sua estruturação e integração municipal e regional;
X. Priorizar as obras de complementação do sistema via estrutural, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito;
XI. Estabelecer uma política de planejamento, integrando os Sistemas Viários e de Operação de Transportes aos sistemas Intermunicipal, Estadual e Federal;
XII. Minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como a poluição sonora, atmosférica e acidentes;
XIII. Planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança, da defesa do meio ambiente, obedecidas as diretrizes da estrutura urbana;
XIV. Estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
XV. Contribuir para ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com deficiência permanente.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

## SEÇÃO I
## DO TRANSPORTE

**Art. 85**. O sistema de transporte de Orobó é o conjunto de infraestrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens no Município, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

**Art. 86**. O sistema de transporte é formado pelos:

I - Pelo Sistema Viário;
II - Pelo Sistema de Circulação;
III - Pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros;
IV - Pelo Sistema de Transporte de Cargas;
V - Sistema cicloviário.

**§1º**. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos.

**§2º**. O Sistema Multimodal de Circulação é o conjunto de elementos voltados para a operação do Sistema Viário, compreendendo os equipamentos de sinalização de tráfego, a fiscalização e o controle do tráfego.

**§3º**. O Sistema de Transporte Público de Passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi.

**§4º** O Sistema de Transporte de Cargas é constituído pelos veículos de carga, pelas centrais de carga, pelos depósitos e armazéns e pelos operadores.

**§5º** Sistema cicloviário é constituído por ciclo faixas e ciclovias interligadas.

## SUBSEÇÃO I
## DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 87**. O Sistema Viário têm os seguintes objetivos:

I. Assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
II. Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
III. Ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores de comércio e serviços;
IV. Garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
V. Elaborar o Plano Viário Geral para a cidade, bem como para suas áreas de expansão, adequando-o à estrutura urbana e às diretrizes ambientais constantes neste Plano;
VI. Garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 88**. Constituem diretrizes do Sistema Viário:

I. Estruturar e hierarquizar o sistema Viário através do plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
II. Desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestre, ciclista e motorista;
III. Definir o alinhamento a ser respeitado nas principais vias;
IV. Desenvolver um programa cicloviário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte, juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
V. Priorizar a circulação do transporte coletivo nos investimentos de expansão do Sistema Viário com a segregação em relação ao Transporte Individual, quando necessário;
VI. Garantir a máxima preservação ambiental na implementação de vias marginais, contemplando medidas de micro e macro drenagem para evitar os problemas de enchentes;
VII. Garantir o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do Trânsito;
VIII. Considerar a circulação no conjunto da gestão urbanística, em particular no que se refere à preservação ambiental e uso e ocupação do solo.

**Art. 89**. O Sistema Viário Estrutural do Município constitui-se de uma malha viária que deverá ser hierarquizada de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

I. Vias Estruturais - VE – Inter-Bairros: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros;
II. Vias Coletoras – VC - permitem os deslocamentos entre bairros articulando o Município principalmente fazendo, também, a sua ligação com a rede viária de deslocamentos estritamente locais;
III. Vias Locais: VL - acesso ao lote;
IV. Vias Rurais Nível 1 – VR1: permitem o deslocamento entre as zonas urbana e rural;
V. Vias Rurais Nível 2 – VR2 - permitem o deslocamento entre regiões da zona rural.

**Parágrafo único**. As vias cujo projeto for de responsabilidade do loteador devem obedecer às seguintes especificações mínimas:

I. Vias Estruturais:

a. largura total mínima de 15,00 m;
b. pista de rolamento mínima de 6,00 m;
c. passeios de 3,00 m no mínimo cada um;
d. declividade longitudinal máxima de 8%;
e. declividade longitudinal mínima de 0,7%;
f. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades).

II. Vias Coletoras:

a. largura total mínima de 12,00 m;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

b. pista de rolamento mínima de 6,00 m;
c. passeios de 2,00 m no mínimo cada um;
d. declividade longitudinal máxima de 8%;
e. declividade longitudinal mínima de 0,7%;
f. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades).

III. Vias Locais:

a. largura total mínima de 7,00 m
b. pista de rolamento mínima de 3,50 m
c. passeios de 2,00 m no mínimo cada um
d. declividade longitudinal máxima de 10%
e. declividade transversal de 2 a 3% (do centro para as extremidades)

**Art. 90**. No âmbito das normas técnicas de Ordenamento Territorial, o Executivo deverá:

I. Proceder ao enquadramento das vias existentes nas categorias estabelecidas nesta Lei Complementar;
II. Definir as diretrizes para a expansão da rede viária;
III. Estabelecer os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

## SUBSEÇÃO II
## DO TRANSPORTE PÚBLICO

**Art. 91**. O Sistema de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo, Táxi e Escolar e tem os seguintes objetivos:

I. Transporte Coletivo: garantir transporte coletivo urbano eficiente e seguro entende-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social e a promoção continuam da melhoria dos serviços objetivando o aumento da oferta, aumento da velocidade operacional do sistema e o preço socialmente justo;
II. Táxi e Transporte Escolar: implantar um Programa de melhoria constante do serviço de Táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos, melhor capacitação dos condutores e estabelecer a necessidade de tabela de preços dos serviços, disponibilizada aos usuários, além de desenvolver ações para a melhoria da qualidade do Transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

**Art. 92**. Constituem-se diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo:

I. Otimizar as taxas de ocupação do sistema de transporte público de passageiros;
II. Integrar o sistema de transporte coletivo ao setor de serviços, assegurando que itinerários estabelecidos facilitem ao munícipe o seu acesso à escola, posto de saúde, farmácias, correios, bancos, lazer;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

III. Conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços;
IV. Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município;
V. Garantir condições de acesso a todas as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contribuindo assim para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania;
VI. Desenvolver ações visando ganhos de eficiência do transporte coletivo diminuindo o custo de prestação do serviço, buscando novas formas de financiamento para o setor, que resulte na redução do preço final aos usuários;
VII. Obter uma tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população.

## SUBSEÇÃO III
## DO TRANSPORTE DE CARGAS

**Art. 93**. O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

I. As rotas percorridas;
II. Os veículos utilizados;
III. Os pontos de carga e descarga;
IV. Os terminais de carga e descarga sejam públicos ou privados.

**Art. 94**. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

I. Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo a Legislação Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
II. Indicar áreas para implantação de terminais de carga;
III. Incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

# TÍTULO III
# DAS POLÍTICAS PARA O MEIO AMBIENTE

## CAPÍTULO I
## DO MEIO AMBIENTE

**Art. 95.** A Política Municipal do Meio Ambiente de Orobó, objetiva garantir a todos os direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes, instituições públicas e privadas constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentável do Município.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 96.** O meio ambiente do Município de Orobó é formado pelos substratos água, ar, solo/subsolo, flora e fauna, cuja preservação é essencial à sadia qualidade de vida da comunidade, nos termos da Lei orgânica do Município.

**Art. 97.** Ao Poder Público Municipal compete, com a participação da sociedade civil, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 98.** O objetivo da política do meio ambiente é preservar, de modo sustentável, recuperar e controlar o meio ambiente natural e especialmente:

I - A rede hidrográfica, constituída pelos cursos d'água;
II - A fauna e a flora;
III - O ar, considerando sua qualidade;
IV - Os diversos ecossistemas;
V - O relevo e o solo, considerando sua adequação e suas restrições à urbanização;

VI - O ambiente urbano, garantindo posturas de combate à poluição visual e ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e de controle de emissão de resíduos.

**Art. 99.** Respeitadas às competências da União, do Estado, o Poder Executivo exercerá o controle e a fiscalização de todas as atividades desenvolvidas no território de Orobó, cabendo-lhe, entre outras medidas:

I - Exigir, na forma da lei e dos regulamentos, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV para implantação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;
II - Criar unidades de conservação ambientais como espaços territoriais sujeitos à proteção especial;
III - Criar uma estrutura administrativa específica para gerir a Política Municipal do Meio Ambiente
IV - Coibir qualquer ação pública ou privada que ponha em riscos de extinção espécies vegetais ou animais;
V - Executar obras e serviços visando a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
VI - Garantir a perpetuação de bancos genéticos, principalmente na Zona Rural;
VII - Estimular ações que propiciem o refúgio à fauna;
VIII - Proteger os ecossistemas;
IX - Estimular a criação de programa de uso racional das Zonas Ambientais, de modo a torná-las acessíveis à população e propiciem a geração de renda que contribuirá para a sua preservação sustentável;
X - Implantar unidades de conservação da fauna e flora;
XI - Estimular o processo de educação e sensibilização ambiental que contribuirá para a preservação sustentável do Município de Orobó, conforme art. 225, inciso VI da Constituição Federal de 1988;
XII - Estabelecer mecanismos de gestão e controle, conectando-se com as pastas da

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

municipalidade em especial educação transporte, saúde, turismo e esporte;

XIII - Capacitar e qualificar o poder público, para uma administração integrada, que incorpore o diálogo inter-setorial entre as secretarias municipais e o setor produtivo;

XIV - Incorporar a Sociedade Civil nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada em empreendimentos de interesse comum;

XV - Instaurar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município, órgão consultivo e deliberativo, somadas às suas competências estabelecidas em sua lei de criação, sob as questões ambientais;

XVI - Incentivar a participação da população na definição e monitoramento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental municipal para reduzir a poluição dos cursos d'água, prevenir inundações, reduzir a poluição e a degradação do solo, combater a poluição sonora em áreas urbana e rural, proteger os cursos d'água, os mananciais, as Áreas de Proteção Permanente – APP's e matas ciliares, conforme Código Florestal, proteger as áreas verdes, praças públicas e outros equipamentos públicos com vegetação de grande porte, proteger o patrimônio natural e paisagístico de interesse local;

**Parágrafo 1º.** Lei municipal de Proteção Ambiental definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de análise prévia de Estudos de Impacto Ambienta (EIA) e Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV).

**Parágrafo 2º.** O Município de Orobó definirá na Lei de Proteção Ambiental as áreas de Preservação Ambiental.

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 100.** A Política Municipal do Meio Ambiente promoverá a valorização, o planejamento, controle, preservação, conservação e recuperação ambiental, particularmente, levando em consideração o cumprimento da Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO I
### DOS MECANISMOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 101.** Os mecanismos básicos para o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

I - Planos, programas e um inventário de dados ambientais, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;

II - Educação ambiental, transversal e multidisciplinar, através do ensino fundamental, de programas de caráter informal e também destinada às Secretarias Municipais.

III - Incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental

MODELO APROVADO unicef

IV - Formas de compensação ou retribuição, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;

V - Controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente.

VI - Poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;

VI - Sistema de gestão integrada de resíduos sólidos e efluentes do Município.

## SEÇÃO II
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

**Art. 102.** O Sistema Municipal de Áreas Verdes será composto das praças públicas, parques e os a seguir relacionados;

I. Parques e praças públicas municipais;
II. Áreas de proteção permanente;
III. Equipamentos públicos de lazer – EPL;
IV. Mata Nativa.

**Art. 103**. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação de um Centro de Educação Ambiental.

**Parágrafo único**. Qualquer parque municipal deverá ser tratado com as finalidades ecológica, educacional e de lazer.

**Art. 104.** As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

**Art. 105**. Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes existentes, deverá ser apresentado projeto de licenciamento, ouvido o COMDEMA, a ser analisado pelos órgãos competentes.

**Art. 106**. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverão ser solicitada autorização para os órgãos competentes, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regionais.

**Parágrafo único**. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

**Art. 107**. Poderá ser criado um programa de implantação de parques pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

## SEÇÃO III
## DO SISTEMA HÍDRICO

**Art. 108**. São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I. Realizar o controle da exploração e de eventual contaminação potencial ou real da água subterrânea, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;
II. Executar o monitoramento dos corpos d'água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática e de provisionamento de mananciais;
III. Fiscalizar o lançamento de resíduos sólidos;
IV. Observar as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra que provoquem erosão e ou assoreamento dos corpos d'água;
V. Estabelecer normas de controle do uso e ocupação do solo, nas áreas de proteção permanente dos mananciais;
VI. Implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem, às margens de corpos d'água e estabelecer programas de recuperação, com o apoio da iniciativa privada.

## SEÇÃO IV
## DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

**Art. 109.** A política de saneamento ambiental integrado, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

**Art. 110**. Essa política deverá ser desenvolvida de forma participativa, inter-setorial abrangendo as diversas secretarias do poder executivo e o legislativo, instituições de ensino e pesquisa e outros segmentos da sociedade civil.

## TÍTULO VI
## DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

## CAPÍTULO I
## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 111**. Trata do planejamento integrado que cuida do aspecto físico-territorial do Município de Orobó, de seus espaços urbanizados ou não, através da ordenação dos usos, parcelamento e ocupação do solo urbano, organizando as atividades humanas no espaço físico.

**Art. 112**. O ordenamento do território tem como objetivo último garantir o desenvolvimento sustentável, atual e futuro, e a correspondente qualidade de vida geral da população.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 113**. O Ordenamento do Território é o instrumento capaz e eficaz que converte o território em fator de desenvolvimento através de políticas, planos, programas, projetos, e planificação integral, permitindo a sua gestão.

**Art. 114**. A organização do espaço do território de Orobó, para efeito de regulação urbanística, é condicionada aos objetivos da política territorial, a seguir indicados:

I. Estabelecer normas de uso e ocupação do solo, planejando a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação de vetores de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação do Município;
II. Ocupar preferencialmente os vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais respeitados as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;
III. Ampliar e descentralizar as oportunidades de desenvolvimento das atividades econômicas no território, prevendo espaço para a geração de emprego e renda, priorizando sua localização próxima aos núcleos urbanos;
IV. Induzir a ocupação do solo edificável e ocioso ou subutilizado, preferencialmente onde a infra-estrutura urbana já se encontrar sedimentada;
V. Definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;
VI. Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;
VII. Democratizar o acesso à propriedade rural e urbana, promovendo, nos termos da legislação pertinente, a regularização fundiária nas terras públicas rurais produtivas;
VIII. Proceder à urbanização, a regularização e a titularização das áreas ocupadas pela população de baixa renda;
IX. Estimular o desenvolvimento de projetos compatíveis com as potencialidades turísticas, de lazer, cultura e educação, capazes de irradiar efeitos dinamizadores para toda a região;
X. Garantir a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural do Município, representativo e significativo da memória urbana e rural;
XI. Promover a requalificação do tecido físico e social do Município.

**Art. 115**. É parte integrante do Ordenamento Territorial o Mapa de Macro zoneamento, Anexo 1.

## CAPÍTULO II
## DA DIVISÃO TERRITORIAL

### SEÇÃO I
### DO MACROZONEAEMTO

**Art. 116**. O macro zoneamento consiste na divisão do território do Município de Orobó em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 117**. O território do Município fica dividido em duas Macrozonas, delimitadas no Mapa de Macro zoneamento / Zoneamento, Anexo integrante desta Lei Complementar, a saber:

I - Macrozona Rural;
II - Macrozona Urbana.

**Art. 118.** A organização do território do Município, está representada no Mapa constante do Anexo desta Lei.

**Art. 119.** Á Macrozona Rural – MZR: é aquela que têm sua estrutura fundiária como função social, sendo destinadas à ampliação de atividades agrícolas e a preservação do meio ambiente. Dividem-se em:

I - Zonas Ambientais, compreendendo as áreas verdes, reservas florestais e espaços territoriais sujeitos à proteção ambiental especial;

II - Zona Rural, compreendendo o solo de valor agrícola e de reduzida infra-estrutura.

**Art. 120.** A Macrozona Urbana – MZU: é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infraestrutura do Município delimitada administrativamente e passíveis de novas urbanizações e dividem-se em:

I- Zona de Urbanização Consolidada, sujeita à regulação urbanística da Lei de Uso e Ocupação do Solo, compreendendo:

a) Setor de Urbanização Intensiva, onde a ação de urbanização implica intenso uso do território, em função da maior disponibilidade de infra-estrutura urbana de equipamentos e serviços, e da sua geofísica;
b) Setor de Urbanização Restritiva, onde a ação de urbanização implica restrição de uso do território, em função da reduzida disponibilidade de infra-estrutura urbana de equipamentos e serviços e das peculiaridades de sua topografia.

II- Zona de Urbanização Programada sujeita a Planos Setoriais de Uso e Ocupação do Solo, aprovados pelo Poder Executivo, ouvidos o Conselho de Desenvolvimento de Orobó, nos quais serão definidas as condições específicas de uso e ocupação do solo, compreendendo:

a) Setor de Expansão Urbana - área urbanizável desocupada ou subutilizada, onde a ação de urbanização implica novo traçado urbano e uso de atividades estratégicas à habitação e/ou desenvolvimento econômico;
b) Setor de Renovação Urbana - área urbanizável, onde a ação implica demolição das estruturas morfológicas e tipológicas existentes e a sua conseqüente substituição por um novo padrão urbano, com novas edificações e uma nova estrutura funcional; essa ação incide sobre tecidos urbanos degradados aos quais não se reconhece valor como patrimônio arquitetônico ou conjunto urbano a preservar;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

c) Setor de Requalificação Urbana - área urbanizável, onde a ação envolve operações destinadas a requalificar áreas comerciais, residenciais e de valor histórico e cultural, elevando o nível de qualidade urbana existente, através de dotação de infra-estrutura, implantação de equipamentos sociais, criação de áreas públicas e de lazer, assegurando-se o uso misto;

III- Zona Especial de Interesse Social – área para assentamentos habitacionais de população de baixa renda consolidada ou propostas pelo poder público, em que haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária para atender o interesse coletivo de uso e ocupação do solo.

IV- Zona Especial de Interesse Econômico – área para concentração de equipamentos para desenvolvimento de atividades econômicas de médio e grande porte, geradores de emprego e renda.

**Art. 121.** No prazo de até um ano após a aprovação do Plano Diretor Participativo, será regulamentado o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Orobó, sua composição e atribuições consultivas, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 122.** Na Macrozona Urbana – MZU poderão ser utilizados os instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no art. 81 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único**. A definição das setorizações contidas no artigo 120 desta lei, também será definida por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

## SEÇÃO II
## DOS BAIRROS E LOTEAMENTOS

**Art. 123**. A Macrozona Urbana será dividida em sete Bairros formados pelos Loteamentos delimitados no Mapa, Anexo 01.03, com o objetivo de subsidiar o Sistema de Planejamento Municipal.

**Parágrafo único.** Qualquer novo parcelamento será incluído em uma região e anexado a um bairro existente e contíguo, exceto quando, por descontinuidade territorial ou disparidade de características urbanas, for necessária a definição de um novo bairro.

## SEÇÃO III
## DAS INTERVENÇÕES URBANAS

**Art. 124.** São consideradas Intervenções Urbanas aquelas obras ou operações que, por finalidades sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais, demandem investimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único**. As áreas sujeitam à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto da Cidade.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

## CAPÍTULO III
## DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 125** - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá, entre outras, dispor sobre as seguintes questões, observadas as demais legislações federais, estaduais e municipais:

I - O zoneamento do Município conforme os artigos 117,119, 120, 123
II - O uso misto entre residências e demais atividades urbanas;
III - Indicação de usos não permitidos ou restritos;
IV - O estabelecimento de requisitos e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo;
V - Definição das atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, disciplinamento a sua instalação;
VI - A aplicação dos instrumentos do solo criado e da transferência do direito de construir;
VII - Coeficiente de utilização compatível com as diretrizes de adensamento e distribuição espacial de atividades;
VIII - Estabelecimento de medidas que visem a regularização fundiária de áreas destinadas a programas habitacionais para a população de baixa renda;
IX - Indicação de áreas para implantação de programas especiais de urbanização;
X - O sistema viário e as vias de circulação;
XI - A definição de local da Instalação de aterro sanitário e lagoas de tratamento de efluentes domésticos;
XII - A definição de local destinado ao Centro de Abastecimento de Orobó;
XIII- Os critérios de organização do comércio formal e popular;

**Parágrafo único.** A Lei de uso e ocupação do solo deve ser elaborada no prazo de até 12 (doze) meses, após a promulgação desta lei.

## CAPÍTULO IV
## DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 126.** A Lei do Parcelamento deverá atender, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Adoção de formas de parcelamento compativeis com a estrutura fundiária do Município, observada a legislação federal pertinente;
II - Compatibilidade do parcelamento à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
III - Estabelecimento de normas especificas relativas às áreas de interesse ambiental e de proteção do patrimônio histórico-cultural, e, ainda, as áreas de interesse social e econômico;

MUNICÍPIO APROVADO unicef

**Art. 127.** São passiveis de parcelamento compulsório, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, as áreas não parceladas ou que não esteja cumprindo a função social

da propriedade, observadas a disciplina a ser estabelecida na Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 128.** Os loteamentos deverão ser aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com as normas técnicas e parâmetros de parcelamento do solo previsto em Lei Municipal, devendo os mesmos atender aos princípios desta Lei.

**Art. 129.** A lei de que trata o artigo anterior estabelecerá percentuais mínimos para implantação de lotes, quadras, sistemas viários, equipamentos comunitários, urbanos e áreas verdes.

**Parágrafo único.** A Lei do Parcelamento do Solo deve ser elaborada no prazo de até 12 (doze) meses, após a promulgação desta lei, ficando proibida qualquer autorização para implantação de novos loteamentos até a elaboração da referida Lei.

## CAPÍTULO V
## DO CÓDIGO DE OBRAS OU DA LEI DE EDIFICAÇÕES

**Art. 130.** A Lei de Edificações ou Código de Obras deverá atender, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Estabelecimento de medidas que garantam o conforto dos usuários das edificações, especialmente no que se refere às dimensões e formas dos compartimentos;

II - Estabelecimento de medidas que garantam as condições de salubridade das edificações, notadamente no que se refere aos níveis de ventilação, iluminação e insolação, bem como o controle de umidade e de ruídos;

III - Estabelecimento de medidas que busquem o equilíbrio estético do conjunto de edificações, harmonizando a volumetria, fachadas e vazios urbanos;

IV - Estabelecimento de medidas que visem à segurança dos operários e usuários;

V - Definição dos equipamentos e das instalações e respectivas condições de segurança;

VI - Estabelecimento de condições de acesso adequado, por parte do portador de deficiência física, aos edifícios públicos e privados, bem como a edificações habitacionais multifamiliares e aquelas não habitacionais.

**Art. 131.** São passíveis de edificação compulsória os imóveis não edificados ou que não estejam cumprindo a função social, bem como a aplicação do imposto territorial urbano progressivo, na forma que dispuser a Lei.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

## CAPÍTULO VI
## DA LEI DE POSTURAS

**Art. 132.** A Lei de Posturas terá por objetivo o ordenamento das atividades e serviços no Município, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - Disciplinar o uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - Disciplinar o uso de veículos de comunicação, visando à preservação da paisagem urbana e o controle da poluição visual;

III - Atualizar e incorporar as normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária, proteção ao meio ambiente e à limpeza urbana;

IV - Disciplinar as medidas de segurança individual e coletiva;

V - Reordenar as normas de licenciamento para as diversas atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, compatibilizando-as com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Orobó;

VI - Disciplinar as condições de utilização do mobiliário urbano.

## CAPÍTULO VII
## DA OUTORGA ONEROSA, DO SOLO CRIADO E TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 133.** Solo Criado é a soma de áreas de laje de piso de uma edificação que ultrapassa àquela resultante do coeficiente de utilização que vier a ser estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º.** A outorga onerosa implica a cobrança pelo Poder Executivo do valor da área correspondente ao Solo Criado, cujo cálculo obedecerá às normas que vierem a ser estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º.** Poderão ocorrer outras formas de comercialização do Solo Criado, conforme condições previstas nesta Lei.

**Art. 134.** Lei Municipal baseada neste Plano Diretor poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, previsto neste diploma legal, ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado para fins de:

I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse do patrimônio cultural, ambiental, paisagístico ou social da cidade;

III. Realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Parágrafo único**. A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

**Art. 135.** A quantidade de área construída que for transferida de uma propriedade urbana a outra, por meio de instrumento da transferência do direito de construir, deverá ser considerada como solo criado.

**Art. 136.** As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir deverão ser reguladas em Lei Municipal.

**Parágrafo único**. O projeto de lei que regulamentará a Transferência do Direito de Construir deverá ser elaborado no prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da vigência da presente lei.

## CAPÍTULO VIII
## DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO
## DA EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA
## DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS

**Art. 137.** Os imóveis urbanos não edificados, subutilizados são passíveis de edificação e utilização compulsórias por não atenderem a função social da propriedade urbana.

**Art. 138.** A edificação ou utilização compulsória poderão incidir sobre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizado, localizados na área urbana do Município.

**Art. 139.** A utilização compulsória incidirá sobre imóveis, que não estejam cumprindo sua função social e não sejam utilizados por mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 140.** Identificados os imóveis urbanos que não estejam cumprindo sua função social da propriedade urbana, o Município deverá notificar os proprietários, intimando-os a proceder ao aproveitamento adequado do imóvel de acordo com a lei.

**Art. 141.** Excedido o prazo em que trata o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), majorada anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra sua função social observada o limite máximo de 15%.

**Art. 142.** Poderão ser desapropriados com pagamento de títulos da dívida pública, os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, prevista nesta Lei, desde que ultrapassado o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo.

**Parágrafo único**. O pagamento será efetuado em 10 (dez) anos mediante parcelas iguais anuais, iguais e sucessivas.

**Art. 143.** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 144.** Lei Municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos neste capítulo.

**Parágrafo único**. No prazo de até três anos, contados a partir da vigência desta Lei, serão regulamentados os instrumentos do IPTU progressivo; edificação ou utilização compulsória e desapropriados com pagamento com títulos.

## CAPÍTULO IX
## O DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 145.** Para áreas delimitadas em lei, o Município de Orobó, terá preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 146.** O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;
II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - Constituição de reserva fundiária;
IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - Criação de espaços públicos, de lazer e áreas verdes;
VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 147.** Os procedimentos para o exercício do direito de preempção, pelo Município, estão previstos no art. 27 da Lei Federal nº 10.257/2001.

## CAPÍTULO X
## O DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 148.** O direito de superfície poderá ser exercido em território municipal.

**Art. 149.** O Poder municipal fica autorizado a:

I. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.
II. Exercer o Direito de Superfície, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 150.** O Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 151.** O proprietário do terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua administração direta e indireta, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes nesta lei.

## CAPÍTULO XI
## DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

**Art. 152.** O Poder Executivo poderá através de Operação Urbana Consorciada coordenar intervenções e medidas suficientes para promover transformações urbanísticas e estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e com investidores privados.

**§ 1º** Entende-se por Operação Urbana Consorciada, o conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Executivo, com a participação e recursos da iniciativa privada.

**§ 2º** A Operação Urbana Consorciada dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou mediante proposta apresentada pela iniciativa privada e será objeto de Planos Setoriais elaborados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, bem como pela iniciativa privada, e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento de Orobó.

**Art. 153.** Os Planos Setoriais previstos no § 2º do artigo anterior deverão observar os seguintes aspectos:

I - Condições de uso e ocupação, segundo as normas gerais contidas neste Plano Diretor, e na Lei de Uso e Ocupação do Solo que deverá ser criada;
II - Características dos serviços propostos;
III - Localização de equipamentos comunitários, quando for o caso;
IV - Traçado viário integrado com a Cidade, quando for o caso;
V - Acompanhar plano de etapas: o desenvolvimento ordenado da urbanização com definição das prioridades e calendário de execução.

**Art. 154.** Os Planos Setoriais deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - Memorial justificativo;
II - Levantamento do tecido físico e social;
III - Proposta integrada: físico, social-econômico;
IV - Proposta de traçado, de uso e ocupação;
V - Mecanismo de implementação.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 155.** A Operação Urbana Consorciada implicará a criação do solo, observadas as seguintes condições:

I - Decorrentes do incremento do potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Equivalente, em $m^2$, à medida da área ofertada para implantação de equipamentos comunitários (saúde, educação, social e lazer).

**§ 1º**. Quando da iniciativa do Poder Executivo, a área correspondente ao Solo Criado será vendida no mercado imobiliário, e seu produto será aplicado, obrigatória e exclusivamente, na infraestrutura da área objeto da Operação Urbana Consorciada.

**§ 2º**. Quando da iniciativa do setor privado, os equipamentos comunitários, que obedecerão a projetos previamente aprovados pelo Poder Executivo, passarão ao domínio do Município. O habite-se das unidades imobiliárias dar-se-á posteriormente ao habite-se dos equipamentos comunitários.

**§ 3º**. Os Planos Setoriais definirão as metas, as responsabilidades dos agentes envolvidos - Poder Público e Iniciativa Privada - e a forma de parceria, individualmente para cada Operação Urbana Consorciada.

**§ 4º**. A implantação da Operação Urbana Consorciada será efetuada através de instrumento jurídico hábil, que contemple as obrigações dos agentes envolvidos, respeitando sempre o interesse público.

## CAPÍTULO XII
## DOS DEMAIS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

**Art. 156.** As normas da legislação financeira tributária deverão contemplar medidas que assegurem o desenvolvimento sócio-econômico da Cidade e o cumprimento da função social de propriedade, através de:

I - Progressividade da alíquota do IPTU, observadas as normas constitucionais e a legislação ordinária pertinente;

II - Incentivo fiscal sobre os imóveis situados nas áreas de preservação ambiental e de preservação do patrimônio cultural;

III - Incentivo fiscal relativo ao ISS e IPTU para as pequenas e médias empresas sediadas no Município e outras atividades que requeiram incentivos para se integrarem ao processo de desenvolvimento sócio-econômico;

IV - Outras medidas que guardem conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 157.** A concessão do direito real de uso de bem dominial do Município far-se-á, preferencialmente, em caráter oneroso, respeitando sempre o interesse público e a legislação pertinente.

APROVADO unicef

**Parágrafo único.** Os bens dominiais do Município são os bens sobre os quais o Poder Executivo exerce os direitos de proprietário, na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Orobó.

**Art. 158.** Fica o Município autorizado a proceder ao tombamento de bens de valor histórico-cultural, artístico, arqueológico ou paisagístico, através de ato do Poder Executivo, observadas as normas legais pertinentes.

**Art. 159.** O Município poderá, na forma da legislação federal pertinente, desapropriar imóveis nas seguintes hipóteses:

I - Por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
II - Quando o imóvel não esteja cumprindo a função social da propriedade definida nesta Lei.

**§ 1º**. Na desapropriação prevista no Inciso I do "caput", o pagamento obedecerá às normas legais e regulamentares pertinentes.

**§ 2º** Na hipótese do Inciso II do "caput", os pagamentos serão efetuados pelo Município, através de títulos da dívida pública.

**Art. 160** O Município, através de seus órgãos competentes, prestará assistência técnica e jurídica para o exercício do direito ao usucapião urbano, nas condições estabelecidas no Art. 183 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os bens patrimoniais do Município não poderão ser usucapiados sob qualquer hipótese.

## TÍTULO VII
## SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 161** A política da gestão pública do Município obedecerá aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Orobó.

**Art. 162** Para atender os objetivos da política de gestão pública, o Poder Executivo promoverá e realizará, entre outras, as seguintes ações:

I - Incentivar a população conhecer os trabalhos da Câmara Municipal e participar das atividades legislativas;
II - Divulgar e informar as ações do Poder Legislativo e Executivo;
III - Implantação do orçamento participativo;
IV - Criar políticas públicas que venham a incentivar a participação popular;
V - Modernizar os equipamentos e maquinas da administração pública;
VI - Informatizar a administração pública;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

e fiscalizar, permanentemente, a implementação do Plano Diretor, acompanhando as ações do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 167.** Participarão, ainda, do Sistema Municipal de Planejamento, todos os órgãos integrantes da administração direta, bem como, as entidades da administração indireta, cujas ações deverão guardar conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Orobó e as disposições desta Lei.

**Art. 168**. O sistema municipal de planejamento e gestão do Plano Diretor desenvolve sua atuação por meio de:

I. Gerenciamento da implementação de programas e projetos destinados à aplicação de diretrizes e normas desta Lei Complementar do Plano Diretor;
II. Gerenciamento de informações e da aplicação de políticas públicas vinculadas ao cumprimento e gestão do Plano Diretor;
III. Monitoramento da utilização dos instrumentos urbanísticos na aplicação de programas e projetos aprovados.

**Art. 169**. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I. O aprimoramento e supervisão do processo de planejamento da administração municipal, visando assegurar o melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das distintas áreas do setor público;
II. A revisão a cada 4 anos do Plano Diretor Participativo (podendo haver ajustes quando da publicação do Censo do IBGE) e o monitoramento de sua aplicação, promovendo e assegurando a interação e a participação permanente da população;
III. A gestão urbana eficaz e transparente;
IV. A manutenção de canais de participação e articulação permanente da sociedade civil organizada na gestão e implementação da política urbana.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Sistema Municipal, de Planejamento, através de decreto municipal.

## CAPÍTULO II
## DA GESTÃO PARTICIPATIVA DO PLANO DIRETOR

**Art. 170.** A gestão participativa tem como objetivo integrar a sociedade na implementação, fiscalização, controle e monitoramento da política de desenvolvimento do Município.

**Art. 171.** A gestão da política de desenvolvimento de Orobó, far-se-á de forma participativa entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil, através do Conselho de Desenvolvimento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo será responsável pelo fortalecimento e capacitação dos Conselhos num permanente processo de interação com a sociedade.

**Art. 172.** Sem prejuízo da participação popular na gestão municipal, a decisão final sobre as políticas públicas caberá ao Poder Executivo, no limite de sua competência constitucional,

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

VII - Investir na capacitação dos servidores municipais.

**Art. 163**. São objetivos do sistema municipal de planejamento e gestão:

I. O aprimoramento e supervisão do processo de planejamento da administração municipal, visando assegurar o melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das distintas áreas do setor público;
II. A revisão a cada 4 anos do Plano Diretor Participativo (podendo haver ajustes quando da publicação do Censo do IBGE) e o monitoramento de sua aplicação, promovendo e assegurando a interação e a participação permanente da população;
III. A gestão urbana eficaz e transparente;
IV. A manutenção de canais de participação e articulação permanente da sociedade civil organizada na gestão e implementação da política urbana.

**Art. 164**. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes ações estratégicas relativas ao planejamento e à gestão para o desenvolvimento municipal:

I. Publicar periodicamente as informações do sistema cadastral municipal;
II. Criar, coordenar e atualizar o cadastro do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, propondo projetos referentes à área;
III. Elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;
IV. Propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltadas para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, socioeconômicos e gerenciais do Município;
V. Propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização de gestão pública;
VI. Instalar o Conselho Municipal da Cidade, órgão ao qual compete, dentre outras atribuições, o acompanhamento da implementação do Plano Diretor.

## CAPÍTULO II
## DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 165.** Para cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Orobó, o Poder Executivo manterá um Serviço de Defesa do Consumidor - SEDECON, cujas atribuições e funcionamento serão objeto de regulamentação específica, observadas a legislação federal e estadual, no que couber.

# TÍTULO VIII
# DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DO PLANO DIRETOR

## CAPÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO

**Art. 166.** O Sistema Municipal de Planejamento, assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento de Orobó, tem por objetivo avaliar, manter e atualizar dados e pesquisas,

MUNICÍPIO APROVADO unicef

na qualidade de agente indutor, coordenador e responsável pelo desenvolvimento da cidade.

**Art. 173.** A participação popular será incentivada e exercida em todas as etapas do planejamento municipal, em especial na elaboração, discussão e acompanhamento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, através de debates, audiências e consultas públicas.

## CAPÍTULO III
## DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE OROBÓ

**Art. 174.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Orobó, tem por atribuições acompanhar, avaliar, e atualizar a Política Municipal de Desenvolvimento, objeto deste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O CDU tem natureza deliberativa e é composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e representantes da sociedade civil, terá seu funcionamento regulamentado por decreto, no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a vigência desta lei.

**Art. 175.** O Conselho de Desenvolvimento Urbano de Orobó será composto de 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, onde o seu Presidente será um dos representantes do poder executivo.

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
II - 01 (um) representante da Câmara dos Vereadores do Município;
III- 01 (um) representante dos empresários;
IV - 01 (um) representante do setor de comércio e serviços
V - 01 (um) representante de ONGs;
VI- 01 representante de entidade privada sem fins lucrativos, dedicada à proteção ambiental;
VII- 01 (um) representante do setor imobiliario com atuação no Município;
VIII- 01 (um) representante do sindicato de trabalhadores rurais.

**Art. 176**. Compete ao Conselho Municipal da Cidade o apoio na elaboração do diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das diretrizes propostas para a implantação e gestão do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância, além de:

I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
II. Deliberar e emitir pareceres sobre as revisões e propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor;
III. Acompanhar a execução dos planos setoriais, decorrentes do Plano Diretor;

MINUTA APROVADO
unicef

IV. Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local;
V. Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
VI. Deliberar sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
VII. Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Mudança de Uso e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;
VIII. Deliberar e acompanhar a aprovação e implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
IX. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
X. Zelar pela integração das políticas setoriais;
XI. Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
XII. Apoiar a tomada de decisões sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
XIII. Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembléias regionais;
XIV. Convocar audiências públicas;
XV. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 177**. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal da Cidade, necessário a seu pleno funcionamento.

## CAPÍTULO IV
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

**Art. 178**. O Executivo Municipal institucionalizará um Sistema de Informações Municipais de Orobó (SIMO) para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

**Art. 179**. O SIMO tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

**§1º**. O SIMO deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

**§2º**. A consecução dos objetivos do Sistema será de obrigação da Coordenadoria de Urbanismo.

**Art. 180**. As principais funções do SIMO para o planejamento são:

I. Operação e manutenção do sistema de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações;
II. Informatização das funções operacionais do sistema;
III. Auto-desenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

**Art. 181**. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

I. Geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
II. Cadastro multifinalitário, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
III. Legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
IV. Sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
V. Operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros,
VI. Saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;
VII. Cadastro das áreas ocupadas pelas atividades rurais e dos respectivos produtores.

## CAPÍTULO V
## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

**Art. 182**. A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Orobó, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar à população o conhecimento dos respectivos conteúdos, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

**Art. 183**. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 184**. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana e rural dentre outras formas, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal da Cidade;
II - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
III- Conselho Municipal de Apoio ao Programa de Alimentação Escolar;
IV - Conselho Municipal de Assistência Social;
V - Conselho Municipal da Cultura;
VI- Conselho Municipal da Educação;
VII- Conselho Municipal Antidrogas;
VIII- Conselho Municipal de Meio Ambiente;
IX- Conselho Municipal de Planejamento e Integração;
X- Conselho Municipal de Saúde;
XI- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

XII- Conselho Municipal de Turismo;
XIII- Conselho Municipal do Deficiente;
XIV- Conselho Municipal de Voluntariado
XV- Conselho Municipal do Idoso;
XVI- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XVII- Conselho Tutelar;
XVIII- Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
XIX- Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
XX- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
XXI- Conferência da Cidade;
XXII- Audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
XXIII- Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
XXIV- Iniciativa popular de projeto de lei, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Orobó;
XXV- Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
XXVI- Assembléias e reuniões plenárias de elaboração participativa do orçamento municipal;
XXVII- Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

**Art. 185**. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.

**Art. 186**. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

**§1º.** Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho Municipal da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

**§2º.** Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo.

## TÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 187.** Os membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Orobó, previstos nesta Lei, não perceberão qualquer remuneração pela sua participação no aludido Conselho, a qual é considerada de relevante interesse público.

**Art. 188**. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei Complementar, elaborar relatório

MUNICÍPIO APROVADO
Unicef

contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

**Art. 189**. O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, devendo ser revisto após 5 (cinco) anos.

**Art. 190**. As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação pública, com ampla publicidade nos meios de comunicação com acompanhamento do Conselho Municipal da Cidade, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

**Art. 191.** Este Plano Diretor será complementado pelas legislações de:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - Lei de Proteção Ambiental;
III- Lei do Parcelamento do Solo;
IV - Lei de Edificações ou Código de Obras;
V - Lei de Posturas.

**Art. 192**. No caso de superposição de diferentes normas urbanísticas sobre a mesma área prevalecerá a mais restritiva.

**Art. 193.** Enquanto não forem normatizadas as áreas especiais de proteção ambiental e as áreas especiais de preservação do patrimônio cultural, nenhuma intervenção privada poderá ser executada naquelas áreas, salvo quando autorizadas expressamente pelo Poder Executivo para evitar qualquer tipo de degradação.

**Art. 194.** Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

I - Anexo 1 - Mapa de Identificação dos Bairros;
II - Anexo 2 - Zoneamento Perímetro Urbano;
III- Anexo 3 – Macrozoneamento, Urbano e Rural.

**Art. 195.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
Publicado em 22/06/2010
Secretário

Orobó, 22 de junho de 2010.

Manoel João dos Santos Filho
Prefeito

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

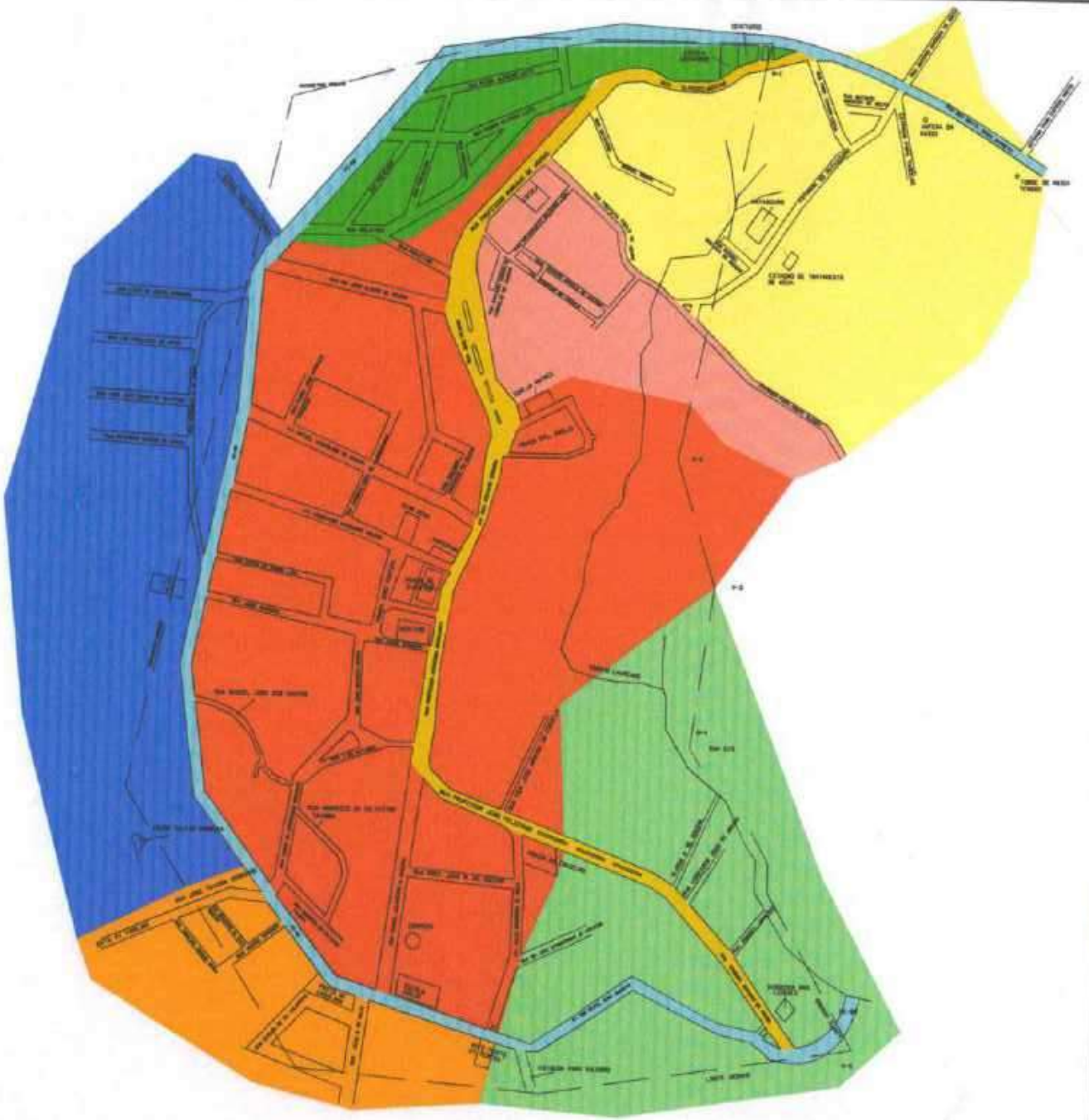

LEGENDA

- MANOEL APRIGIO
- CENTRO
- SÃO JOSÉ
- SÃO FRANCISCO
- BELA VISTA
- MARIAPOLIS
- CARAÚBAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBO

# PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE OROBO

MAPA DA MACRO ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

| FRANCHA: | CONTEÚDO: | | | |
|---|---|---|---|---|
| 02/03 | PLANTA GERAL ÁREA URBANA | | | |
| ESCALA: 1/500 | DESENHISTA: | ELABORADO(A): JOSÉ JÚNIOR | DATA: MAIO /2007 | NOTA: |

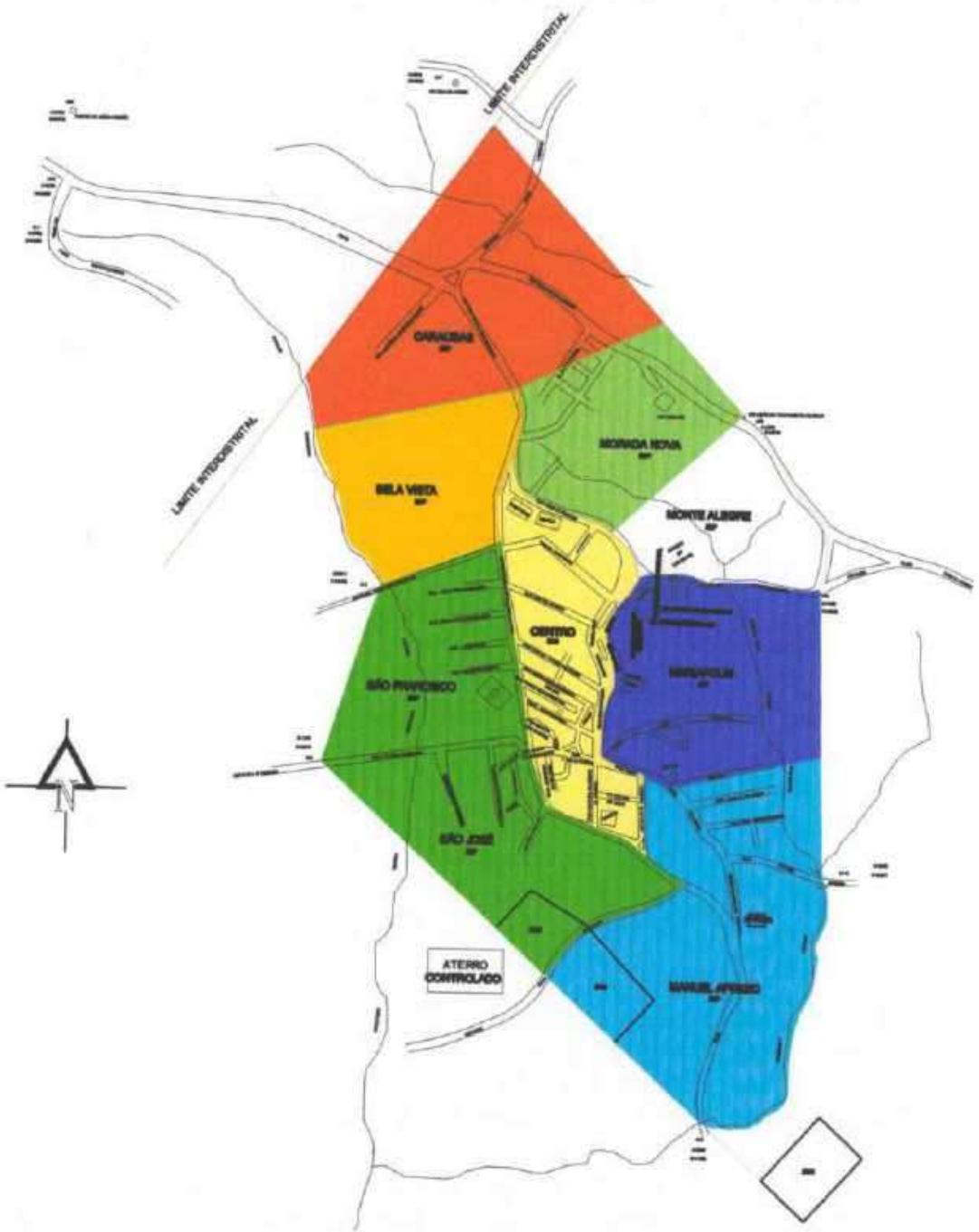

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBO

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE OROBO

MAPA DA MACRO ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

| | |
|---|---|
| 01/03 | PLANTA GERAL ÁREA URBANA |